LEI Nº 847/2006
De 30 de agosto de 2006.

"Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Pinheiros, Estado do Espírito Santo, para o quadriênio 2006 a 2009 e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Pinheiros, Estado do Espírito Santo,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal Aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - *O Plano Plurianual da Administração Pública Municipal de Pinheiros para o quadriênio de 2006 a 2009, contemplará as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada, em conformidade com os Anexos integrantes desta lei.*

§ 1º - *Os Anexos que compõem o Plano Plurianual, serão estruturados por Entidades, Órgãos, Unidades Orçamentárias, Funções, Sub-Funções, Programas, Projetos/Atividades ou Operações Especiais, Rubricas da Receita e Elementos da Despesa*
.

§ 2º - *Para fins desta Lei considera-se:*

I - Programa *- o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos;*
II - Objetivos *- os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações de governo;*
III - Público Alvo - *população, órgão, setor, comunidade, etc a que se destina o programa;*
IV - Projeto/Atividade ou Operações Especiais - *a especificação da natureza da ação que se pretende realizar;*
V - Ações - *O conjunto de procedimentos e trabalhos governamentais com vistas a execução do programa;*
VI - Produto - *a designação que se deve dar aos bens e serviços produzidos em cada ação governamental na execução do programa;*
VII - Unidade de Medida - *a designação que se deve dar à quantificação do produto que se espera obter;*
VIII - Metas - *os objetivos quantitativos em termos de produtos e resultados a alcançar;*

Art. 2º - *As metas da Administração constituídas por Projetos e Atividades ou Operações Especiais para o quadriênio 2006 a 2009, consolidadas por Programas, são aquelas constantes do Anexo 6 - Programas por Órgãos e Unidades Orçamentárias integrante desta Lei.*

Art. 3º - *As Metas Físicas, Produto, Unidade de Medida, Posição em 2004 e Desejado ao Final por Ações em cada Programa, são aquelas demonstradas no Anexo 09 - Informações por Programas, integrante desta Lei.*

Art. 4º - *Os valores constantes dos Anexos integrantes desta Lei estão orçados a preços correntes, com a projeção de uma inflação de 6% (seis por cento) ao ano.*

Art. 5º - *As alterações na programação deste Plano Plurianual, somente poderão ser promovidas mediante Lei específica votada pela Câmara Municipal.*

Art. 6º - *O Poder Executivo Municipal poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício, de forma a assegurar o permanente equilíbrio das contas públicas, após aprovação do Poder Legislativo.*

Art. 7º - *As prioridades da Administração Municipal em cada exercício serão expressas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e extraídas dos Anexos desta Lei.*

Art. 8º - *Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão.*

Art. 9º - *Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiros-ES
Em, 30 de agosto de 2006.

GILDEVAN ALVES FERNANDES
Prefeito Municipal